

desde que tenham já sido postos à disposição dos titulares, observando-se as condições estabelecidas nas Portarias n.ºs 261/81, de 12 de Março, e 843/82, de 3 de Setembro, devidamente adaptadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 88/83

de 12 de Fevereiro

1. Na sequência das acções que o Gabinete da Área de Sines (GAS) tem vindo a desenvolver no domínio do saneamento básico na zona geográfica da sua responsabilidade directa, de acordo com o previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, foi criado no GAS, por despacho do Secretário de Estado do Planeamento de 28 de Abril de 1981, o Departamento do Projecto de Saneamento Básico (DPSB).

2. A criação do DPSB, constituindo um serviço de missão no sentido de desbloquear as actuais limitações organizacionais, teve como finalidade viabilizar o cumprimento dos compromissos assumidos, principalmente em relação ao fornecimento de água e recolha de efluentes da indústria pesada, até que seja criada a nova entidade gestora do saneamento básico para a área de Sines, cujo projecto de estatuto se encontra em fase de estudo final, para posterior apreciação pelo Governo.

3. É de vital importância o funcionamento regular e em tempo contínuo das estruturas do DPSB para as indústrias instaladas na área, havendo que assegurar não só o fornecimento de água ao complexo petroquímico e ao centro urbano de Santo André, cujos caudais debitados ascendem a 1 000 000 m³/mês, no valor de 17 600 contos, como também proceder à bombagem e tratamento de 400 000 m³/mês de efluentes líquidos provenientes daquelas indústrias. Do não fornecimento contínuo de água às indústrias resultaria um prejuízo na ordem de 30 000 contos/dia para a empresa Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., e de valor incalculável para a Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., com fortes possibilidades de inutilização de alguns dos seus equipamentos.

4. A fim de que as estruturas do DPSB, onde se encontram investidos 6 milhões de contos, possam responder com eficácia e oportunamente às solicitações apontadas, assegurando o fornecimento de água às indústrias e o tratamento de efluentes líquidos não só

durante os períodos diurnos mas também nos períodos nocturnos, aos sábados e domingos, em laboração contínua, torna-se necessário legislar e regular o trabalho por turnos e de prevenção em alguns sectores do DPSB, integrado no GAS, bem como a correspondente remuneração acessória devida aos funcionários que lhe estejam afectos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Trabalho por turnos

Artigo 1.º Nas estações elevatórias de água e de efluentes líquidos e nas estações de tratamento dos mesmos da área de saneamento básico do GAS é estabelecido um regime de trabalho por turnos rotativos em laboração contínua.

Art. 2.º — 1 — A duração do trabalho do pessoal que labore em regime de turnos será de 36 horas semanais.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos terão direito a uma interrupção de 1 hora para refeição, de forma a não prestarem mais de 5 horas consecutivas de trabalho.

3 — Os funcionários e agentes em regime de turnos terão direito a 1 dia de descanso semanal.

4 — Quando os funcionários ou agentes trabalhem em dias de descanso semanal, complementar e feriados têm direito a 1 dia completo de descanso na semana de trabalho seguinte.

5 — Os horários do regime de trabalho por turnos rotativos serão escalonados de forma que os dias de descanso incluam o domingo pelo menos uma vez por mês.

6 — Os serviços competentes deverão elaborar as escalas de turnos rotativos, as quais só poderão prever mudanças após o período de descanso semanal, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos funcionários em regime de turnos, relativamente aos quais a mudança de turno é possível com o intervalo mínimo de 24 horas.

7 — Serão permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenham as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pelos serviços até ao início do trabalho; não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

8 — Nenhum funcionário ou agente pode recusar-se ao cumprimento de trabalho por turnos.

9 — O funcionário ou agente poderá, no entanto, ser dispensado de prestar tal trabalho quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.

Art. 3.º — 1 — O trabalhador em regime de turnos será remunerado com um acréscimo de 25 % sobre a remuneração base mensal.

2 — O subsídio de turno referido no número anterior é apenas devido ao pessoal que efectivamente desempenhar as respectivas tarefas nas áreas das estações elevatórias e de tratamento de águas e de efluentes líquidos.

3 — Ao pessoal que receber subsídio de turno não serão abonadas as compensações pecuniárias devidas pela prestação de trabalho normal nocturno.

4 — Para todos os efeitos legais, o subsídio de turno não é considerado como remuneração acessória, incidindo sobre o mesmo o respectivo desconto para a aposentação.

5 — Só haverá lugar ao pagamento de subsídio de turno quando for devido o vencimento de exercício.

Art. 4.º Os limites fixados pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, não são aplicáveis aos funcionários e agentes do GAS que prestem serviço em regime de turnos, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime de prevenção

Art. 5.º Sempre que tal se justifique, o conselho de gestão do GAS poderá autorizar, mediante despacho, a constituição de piquetes de prevenção nos sectores de manutenção e conservação na área de saneamento básico, com a finalidade de assegurar o seu regular funcionamento.

Art. 6.º — 1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade diurna e nocturna, incluindo sábados, domingos e feriados, do pessoal técnico, técnico-profissional e operário, de modo a poder acorrer às instalações em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, para efeito de convocação e comparência.

2 — A convocação deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento e segurança das instalações ou impostas por situações que afectem o débito regular de água às indústrias e populações da área ou à bombagem e tratamento de efluentes líquidos que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário prestará serviço em regime de prevenção 1 semana por mês.

4 — É aplicável à prestação de serviço em regime de prevenção o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º

Art. 7.º — 1 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário em regime de prevenção tem direito a um subsídio correspondente ao acréscimo de 15 % sobre a remuneração base mensal.

2 — É aplicável ao subsídio de prevenção o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Art. 8.º Sempre que haja lugar à intervenção em operações de manutenção ou reparação de equipamentos, o pessoal referido no artigo anterior terá ainda direito à remuneração por trabalho extraordinário, nocturno ou em dias de descanso e feriados, de acordo com os artigos 13.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com as limitações impostas pelo artigo 12.º do citado diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 144/83

de 12 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 131/82, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o plano de estudos do 1.º ano da licenciatura em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa passe a ser o seguinte:

Teoria das Fontes e Problemática do Saber Histórico;
Pré-História;
Sociedades, Culturas e Civilizações Pré-Clássicas;
Sociedades, Culturas e Civilizações Clássicas;
Paleografia.

Ministério da Educação, 1 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 12/83

de 12 de Fevereiro

1. A regulamentação vigente sobre a base de incidência das contribuições para a segurança social consta de variadíssimas normas avulsas.

Na verdade, para além do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que estabelece o princípio de que a base de incidência das contribuições é constituída pelas remunerações pagas aos trabalhadores abrangidos pela segurança social, e do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que, a título não exaustivo, enumera várias das prestações que, para o efeito, são consideradas remunerações, têm sido proferidos diversos despachos esclarecendo sobre se prestações não referidas no citado artigo 113.º do Decreto n.º 45 266 são ou não consideradas remunerações para este efeito, são ou não passíveis de contribuição para a segurança social.

2. São evidentes os inconvenientes de uma tal dispersão de normas, pela dificuldade com que se defrontam os interessados — entidades patronais contribuintes, beneficiários e até, por vezes, as próprias instituições de segurança social — para conhecerem a legislação e, logicamente, para a cumprirem.

Considera-se, pois, oportuno compilar e actualizar a regulamentação vigente sobre esta matéria tão importante, quer para o financiamento do sistema, quer para os direitos a atribuir aos beneficiários, como é o da determinação da base de incidência das contribuições, na medida em que os níveis de prestações devem, quanto possível, aproximar-se dos rendimentos efectivamente auferidos pela prestação de trabalho.

3. Aproveita-se a oportunidade para determinar a incidência de contribuições sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário e pela prestação